

**LEI 18002, DE 05/01/2009 DE 05/01/2009 (TEXTO ATUALIZADO)**

Altera a [Lei nº 13.439, de 30 de dezembro de 1999](#), que autoriza o Poder Executivo a negociar e alienar os direitos, os créditos e os bens imóveis da extinta Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MinasCaixa - e os adquiridos pelo Estado no processo de alienação das ações representativas do controle acionário do Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - Credireal - e do Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - Bemge - e dá outras providências.

(Vide art. 8º da [Lei nº 19.266, de 17/12/2010](#).)

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da [Lei nº 13.439, de 30 de dezembro de 1999](#), fica acrescido do seguinte inciso III:

"Art. 2º.....

III - nas ações de cobrança e execução dos créditos ajuizadas pelo Estado, os honorários advocatícios não ultrapassarão o percentual de 2,5% (dois vírgula cinco por cento), exceto quando houver embargo ou ação visando à desconstituição ou à revisão desses créditos, caso em que esse percentual poderá ser de até 5% (cinco por cento), mantidas as condições previstas no § 3º do art. 1º da [Lei nº 14.247, de 4 de junho de 2002](#)."

Art. 2º Os incisos I e II do art. 3º da [Lei nº 13.439, de 1999](#), passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

I - ao oferecimento, pelo devedor ou cessionário, de uma entrada não inferior a 1% (um por cento) do montante do crédito, atualizado na data da celebração do acordo, observados os termos originalmente pactuados e os critérios estabelecidos nesta Lei, limitando-se a atualização do crédito ao disposto no inciso II;

II - à atualização do crédito com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC -, a partir da inadimplência contratual, mesmo na ausência de norma específica prevista em instrumento próprio." (nr)

Art. 3º O art. 8º da [Lei nº 13.439, de 1999](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º Os direitos e créditos, exceto os de natureza agrícola securitizados, alongados nos termos da Lei Federal nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e da [Resolução nº 2.238, de 31 de janeiro de 1996](#), do Banco Central do Brasil, que seguem as normas específicas ditadas pelo Conselho Monetário Nacional, serão atualizados quando ocorrer cessão, negociação, renegociação ou alienação, observados os termos originalmente pactuados e os critérios estabelecidos nesta Lei, limitando-se a atualização do crédito ao disposto no inciso II do art. 3º desta Lei.

§ 1º Poderá ser concedido desconto sobre o montante do crédito atualizado nos termos do caput para pagamento de saldo devedor de valor igual ou inferior a R\$40.000,00 (quarenta mil reais), nos percentuais a seguir determinados:

I - 82,5% (oitenta e dois vírgula cinco por cento) para pagamento em até duas parcelas mensais;

II - 80% (oitenta por cento) para pagamento em até seis parcelas mensais;

III - 75% (setenta e cinco por cento) para pagamento em até doze parcelas mensais;

IV - 70% (setenta por cento) para pagamento em até vinte e quatro parcelas mensais;

V - 40% (quarenta por cento) para pagamento em até trinta e seis parcelas mensais;

VI - 30% (trinta por cento) para pagamento em até quarenta e oito parcelas mensais.

§ 2º Quando o saldo devedor for superior a R\$40.000,00 (quarenta mil reais), além dos descontos estabelecidos no § 1º, poderá ser concedido desconto sobre o saldo que exceder esta importância, nos percentuais a seguir determinados:

I - 70% (setenta por cento) para pagamento à vista;

II - 65% (sessenta e cinco por cento) para pagamento em até seis parcelas mensais;

III - 60% (sessenta por cento) para pagamento em até doze parcelas mensais;

IV - 55% (cinquenta e cinco por cento) para pagamento em até dezoito parcelas mensais;

V - 50% (cinquenta por cento) para pagamento em até vinte e quatro parcelas mensais;

VI - 45% (quarenta e cinco por cento) para pagamento em até trinta parcelas mensais;

VII - 40% (quarenta por cento) para pagamento em até trinta e seis parcelas mensais;

VIII - 35% (trinta e cinco por cento) para pagamento em até quarenta e oito parcelas mensais.

§ 3º Para pagamento parcelado, o saldo devedor será corrigido mensalmente pelos índices de atualização previstos no inciso II do art. 3º desta Lei.

§ 4º Os créditos de natureza agrícola não cedidos à União e os dos programas automático e agrícola da Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME - poderão ser recebidos ou renegociados para pagamento em parcelas anuais.

§ 5º Os créditos alongados nos termos da [Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998](#), do Banco Central do Brasil, seguem as normas específicas ditadas pelo Conselho Monetário Nacional, podendo haver a liquidação antecipada, para pagamento à vista, com desconto de 50% (cinquenta por cento).

§ 6º A liquidação do saldo devedor de mutuário da carteira imobiliária, pessoa física ou jurídica, pode ser feita com os descontos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo, sendo o saldo devedor corrigido mensalmente, a partir da inadimplência, pelos índices previstos no inciso II do art. 3º desta Lei.

§ 7º A liquidação do saldo devedor da carteira imobiliária poderá ser feita com dação em pagamento do imóvel objeto do financiamento, a critério do credor, desde que o mutuário esteja adimplente com os impostos e taxas, inclusive de condomínio, incidentes sobre o imóvel." (nr)

Art. 4º Ficam extintos os direitos e os créditos de que trata a [Lei nº 13.439, de 1999](#), ajuizados ou não, cujos valores atualizados na forma do inciso II do art. 3º da mesma Lei, com a redação dada por esta Lei, forem, em 31 de agosto de 2008, iguais ou inferiores a R\$10.000,00 (dez mil reais).

Art. 5º As condições estabelecidas nesta Lei poderão ser estendidas aos procedimentos de cobrança de:

I - direitos e créditos adquiridos na alienação das ações das entidades referidas no Capítulo II da [Lei nº 13.439, de 1999](#);

II - direitos e créditos provenientes das entidades referidas no Capítulo II da [Lei nº 13.439, de 1999](#), e que integrem o patrimônio de órgãos e entidades públicas do Estado.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 5 de janeiro de 2009; 221º da Inconfidência Mineira e 188º da Independência do Brasil.

AÉCIO NEVES

Danilo de Castro

Renata Maria Paes de Vilhena

Simão Cirineu Dias

Data da última atualização: 20/12/2010.